



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.002117/2006-18  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-013.057 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de março de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RE Nº 566.621/RS.

Tendo o contribuinte ingressado com ação judicial antes de 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC nº 118, de 2005, o pedido de repetição de indébito deve ser aplicado a fatos geradores ocorridos até 10 (dez) anos da data da ação judicial.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RE Nº 566.621/RS.

Tendo o contribuinte ingressado com ação judicial antes de 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC nº 118, de 2005, o pedido de repetição de indébito deve ser aplicado a fatos geradores ocorridos até 10 (dez) anos da data da ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock

Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 759 a 763), interposto pela Fazenda Nacional, em 4 de março de 2021, em face do Acórdão n.º 3302-008.021 (e-fls. 725 a 730), de 28 de janeiro de 2020, integrado pelo Acórdão n.º 3302-010.230 (e-fls. 753 a 757), de 15 de dezembro de 2020, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão n.º 3302-008.021 tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2004

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62a do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

Consta a seguinte decisão no acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Contribuinte, em face desta decisão, ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 740 a 744), em 19 de junho de 2020. Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 749 a 751), em 5 de agosto de 2020, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento admitiu os embargos.

Já o Acórdão n.º 3302-010.230 ficou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA**

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a extensão dos períodos de apuração de créditos passíveis de restituição/compensação.

**INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.**

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

**PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.**

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

**INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.**

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

**PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.**

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62ª do RICARF.

A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.

A deliberação ficou assim posta:

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão e erro material, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Para bem precisar o feito cita-se parte do relatório de primeira instância, 2ª Turma da DRJ/POA:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, que pretendia a compensação de valores credores de PIS e de COFINS decorrentes de ação judicial (Mandado de Segurança no 1999.71.07.004040-) com trânsito em julgado (pleiteava que o Fisco se abstinisse da exigência de PIS e de COFINS com base de cálculo que contivesse qualquer outra espécie de receita apurada, além do faturamento; que a empresa pudesse pagar a COFINS sem o aumento de 1%; a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º e seu § 1º, bem como do inciso I do § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 9.718, de 1998), com débitos de tributos administrados pela RFB.

A DRF de origem anexou planilhas de cálculos e proferiu Despacho Decisório de 22/03/2007. Nele entendeu que: (...)

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 767 a 772), em 3 de maio de 2021, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria quanto à possibilidade de compensação dos créditos de pagamentos indevidos, efetuados em data anterior à propositura do Mandado de Segurança que lhe garantiu o direito ao crédito.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 776 a 786), em 15 de julho de 2021. Requer o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Contribuinte sustenta, por primeiro, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido por ausência de demonstração de tempestividade. Aduz que o “despacho de encaminhamento” para ciência da PGFN tem a data de emissão em 28/1/2021 (e-fls. 758) e o recurso foi interposto em 4/3/2021 (e-fls. 759 a 763).

Na análise dos autos verifica-se que a referência quanto à tempestividade no Despacho de Admissibilidade não condiz com os autos.

Por segundo, o Contribuinte alega que o recurso não deve ser conhecido por ausência de demonstração “**detalhada da legislação interpretada de forma divergente**”.

Quando do cabimento do Recurso Especial a Fazenda Nacional aduz:

### 2.1 DO REQUISITO DO ART. 67, § 1º DO RICARF.

Inicialmente, convém demonstrar a legislação que foi interpretada de modo divergente: art. 168 do CTN; art. 4º, Parágrafo único do CPC/73 (art. 20 do CPC/2015) e art.475N, I do CPC/73 (art. 515, I do CPC/2015).

Nos tópicos seguintes, a demonstração da divergência ocorrerá de modo detalhado.

## 2.2 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF acolheu os Embargos do contribuinte, com efeitos infringentes, para “compensação dos crédito de pagamentos indevidos, efetuados em data anterior à propositura do mandado de segurança que lhe garantiu o direito ao crédito”. (g.n)

Por outro lado, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF defendeu que o direito creditório somente pode ser reconhecido a partir da data da impetração do Mandado de Segurança.

Eis a ementa do paradigma:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídicotributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, **o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração.** Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídicotributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança **fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração.** Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (Destacou-se)

Diante da mesma situação fática, acórdãos, recorrido e paradigma, chegaram a soluções jurídicas diferentes. Enquanto o primeiro admite o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da impetração do Mandado de Segurança; o segundo somente permite esse direito para valores indevidamente recolhidos a partir da data da impetração.

A similitude fática existe, da mesma forma que a divergência de interpretação da mesma tese jurídica, pelo que cabe a esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar, então, qual a posição correta.

Da leitura da peça recursal verifica-se que existe a referência a legislação tributária que está sendo interpretada de forma diversa, quando faz referência ao art. 168 do CTN; art. 4º, Parágrafo único do CPC/73 (art. 20 do CPC/2015) e art.475N, I do CPC/73 (art. 515, I do CPC/2015, e colaciona trechos da ementa, em destaque, bem como os parágrafos finais, que evidenciam a divergência jurisprudencial, ou seja, se constata que na decisão recorrida deferiu-se a compensação de débitos por pagamentos anteriores à data da impetração do Mandado de Segurança, já no acórdão indicado como paradigma negou-se tal possibilidade. Por entender suficientemente demonstrada e comprovada a divergência, vota-se pelo conhecimento.

Quanto ao mérito a matéria se refere a compensação de débitos por pagamentos anteriores à data da impetração do Mandado de Segurança.

A Fazenda Nacional aduz:

A União adota como razões, a elucidativa fundamentação apresentada pela DRJ:

*“(...) Destas considerações pode-se extrair que as sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva, podendo ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação. Ressalte-se, todavia, que como o writ (ordem escrita) **alcança somente prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento**, da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC).*

*Com fundamento neste Parecer PGFN, pode-se concluir que o Mandado de Segurança impetrado pela empresa e tratado no presente processo, possui eficácia executiva, representando parcial suporte para as compensações declaradas.*

*Diz-se parcial suporte porque, conforme salientado no item 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011, como **o writ alcança somente prestações atuais e futuras**, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem, de força mandamental e de eficácia executiva. **Neste caso, todos os pagamentos feitos anteriormente à data de impetração do MS (12/08/1999), não deveriam ter sido considerados nos cálculos já produzidos pelo Órgão de origem.***

*Muito embora existam no processo planilhas produzidas pela DRF (SACAT) considerando todos os valores tidos por compensáveis (PIS e COFINS), as planilhas de cálculo que deram suporte ao Despacho Decisório somente*

*abrigaram pagamentos efetuados a partir de 29/03/2001, vez que a data da transmissão da primeira DCOMP que utilizou o crédito judicial discutido foi 29/03/2006. Contrariamente a isso, entende-se que no cálculo do montante passível de compensação devam ser utilizados valores pagos a partir de 12/08/1999, em observação ao entendimento de que valores pagos anteriormente a esta data não se encontravam abrigados pelo MS impetrado".*  
(Destacou-se)

O Contribuinte, por sua vez, em Contrarrazões, entende que não merece reforma a decisão recorrida visto que:

Importa destacar que decisão supracitada (Acórdão 3301-007.469) está fundamentada a partir dos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, os quais limitaram o alcance temporal das decisões proferidas nas ações mandamentais.

No entanto, a própria PGFN editou o **Parecer PGFN/CRJ nº 1177/2013**, a fim de revisar o seu anterior posicionamento e delimitar, corretamente, a conclusão de que poderão ser **objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à data da propositura do Mandado de Segurança**, respeitado o respectivo prazo prescricional.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes conclusões expostas no novel entendimento fazendário:

**Revisão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011.** Sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária. **Compensação de parcelas anteriores à propositura do writ. Possibilidade.** Revogação do item 60 do Parecer ora referido.

[...]

No tocante ao mandado de segurança, devido à natureza da ação mandamental e em atendimento à Súmula no 213 do STJ, bem como às Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 restringiu o alcance temporal da sentença nele proferida – este é exatamente o ponto de revisão do presente Parecer, que será explicitado no tópico adiante.

[...]

Quando o writ trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará **apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.**

[...]

Diante do exposto, conclui-se que **podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança** quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, **independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública**, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade. (Grifou-se).

Portanto, após o trânsito em julgado da demanda, o contribuinte poderá aproveitar o seu crédito ainda que anterior à data da impetração, haja vista que o mandamus é o instrumento hábil ao reconhecimento do direito à compensação, conforme o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**Súmula nº 213 do STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.**

Diante destes argumentos verifica-se que não assiste razão à Fazenda Nacional em seu pleito.

No voto do acórdão recorrido, em específico, Acórdão nº 3302-010.230, em sede de embargos, ficou assente:

No mesmo sentido, verifiquei a existência da omissão apontada pela embargante, no que diz respeito ao período de apuração dos pagamentos indevidos objeto de pedido de compensação.

Não restou claro a possibilidade, requerida pela embargante, de compensação dos créditos de pagamentos indevidos, efetuados em data anterior à propositura do mandado de segurança que lhe garantiu o direito ao crédito.

Desta forma, não sendo verificada a ocorrência de decadência do pedido da contribuinte, também no que se refere aos pagamentos indevidos havidos entre os períodos de apuração de 02/1999 a 08/1999, necessário se faz a inclusão desses no computo do valor do crédito passível de compensação.

Destarte, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da contribuinte, com efeitos infringentes, para incluir na ementa do acórdão a indicação da aplicação da decisão também à contribuição ao PIS, bem como esclarecer que deve ser levado em consideração para o computo dos valores dos créditos pagos indevidamente a serem compensados desde o período de apuração de 02/1999.

A matéria já foi objeto de deliberação por esta Turma como se verifica no Acórdão nº 9303-010.967:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RE Nº 566.621/RS.**

Tendo o contribuinte ingressado com ação judicial antes de 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC nº 118, de 2005, o pedido de repetição de indébito deve ser aplicado a fatos geradores ocorridos até 10 (dez) da data da ação judicial.

Na decisão ficou assim deliberado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Acordam, ainda, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a possibilidade de repetição de indébito relativo ao fato gerador ocorrido no prazo de 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação judicial, limitado aos períodos reconhecidos pela ação judicial, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Salienta-se por fim, que no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento do indébito no período de apuração 02/1999 a 08/1999, sendo que o Mandado de Segurança foi impetrado em 12/08/1999.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen